



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.006060/2007-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-000.599 – 2ª Turma Especial
Sessão de 6 de julho de 2011
Matéria COFINS
Recorrente SOTTI E PERINOTTO LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Realizada a notificação do auto de infração no domicílio tributário do sujeito passivo, conforme a previsão legal, não se pode querer tornar nulo o ato, simplesmente, sob a alegação de ser completamente incógnita a pessoa que assinou o recibo.

Recurso Vo

luntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

Regis Xavier Holanda- Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi- Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Tatiana Midori Migiyama, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafado contra o Acórdão **03-28748** de 23 de dezembro de 2008, de lavra da 4ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Brasília/DF.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente que sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Por bem resumir a controvérsia até a respectiva fase processual, tomo emprestado a descrição fática lançada no acórdão da instância *a quo* acima referido (fl. 53 dos autos):

Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado, auto de infração de COFINS do ano calendário de 2004, no valor total de R\$ 219.336,79 (duzentos e dezenove mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 04 a 15.

O contribuinte preliminarmente intimado a apresentar comprovantes de recolhimentos de diferenças constatadas entre os valores informados na DIPJ e os valores informados nas DCTFs e ou pagos conforme demonstrativo, não apresentou nenhuma justificativa apesar de ter pedido prorrogação de prazo para atendimento da referida intimação.

A autoridade fiscal à vista desse fato e a constatação de diferenças entre a DIPJ e das DCTFs relativas aos meses de janeiro/2004 a junho/2004 e outubro a dezembro/2004 de COFINS, efetuou o lançamento de ofício, e, diante da falta de apresentação tempestiva de impugnação a unidade local, lavrou termo de revelia, fls. 69.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese o seguinte:

Que fora intimado do termo através de termo de início de fiscalização a apresentar diversos documentos e livros fiscais, referentes à movimentação e escrituração fiscal relativa ao ano calendário de 2004 e que em face do extravio desses documentos e livros conforme publicações no diário Oficial do Estado de MT e jornal de grande circulação no estado, ficou a empresa impossibilitada de atender à intimação;

Que após a lavratura do auto de infração, o mesmo foi encaminhado ao endereço da impugnante e que no aviso de recepção consta assinatura de indivíduo não identificado, tomando conhecimento do auto somente quando tentou obter uma certidão via "on-line" tendo sido declarado revel face à não apresentação da impugnação no prazo legal;

Alega que não conhece a pessoa que recebeu o auto de infração e que a notificação do auto de infração não obedeceu as regras do decreto 70.235/72, citando diversos julgados administrativos e judiciais além de posicionamentos doutrinários com o objetivo de trazer para o seu caso específico os entendimentos ali esposados;

Que o AR deve conter expressamente que a correspondência deve ser entregue diretamente ao representante legal da empresa, da mesma forma que a intimação pessoal e que é impossível provar que recebeu a notificação do auto de infração conforme teoria da impossibilidade de produção de prova negativa;

Que o procedimento praticado amolda-se por completo à disposição do artigo 59 inciso II que dispõe sobre a nulidade de atos praticados com preterição do direito de defesa;

Que as diferenças apuradas entre a DIPJ e as DCTFs ocorreram em função de erro no preenchimento da DIPJ, que, não pôde ser corrigida em face do extravio dos documentos e livros fiscais, e, os valores corretos são aqueles declarados nas DCTFs e que a DCTF é que constitui confissão de dívida e não a DIPJ;

Alega ainda inconstitucionalidade da multa de 75% cobrada que caracteriza o confisco vedado no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

Ao analisar a impugnação oposta à ação fiscal, a 4ª. Turma da DRJ de Brasília/DF entendeu pela procedência do lançamento tributário, não conhecendo da impugnação em razão da sua intempestividade.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2004

Ementa: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A notificação de auto de infração por via postal entregue no domicílio do contribuinte e devidamente recebida não pode ser objeto de negativa de recebimento sob o pretexto de desconhecer a pessoa que a recebeu, considerando que a responsabilidade pelas pessoas que recebem as correspondências endereçadas à empresa é da própria empresa, quando a notificação do auto de infração é feita de conformidade com as normas vigentes.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido.

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 122-138), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, pelo qual reitera os argumentos já aduzidos por ocasião da sua impugnação inicial.

No mais, o Recorrente arremata sua peça recursal pugnando preliminarmente pelo conhecimento do recurso, pela declaração de tempestividade da impugnação e cancelamento da decisão que decretou a revelia, e, além disso, pugna pelo conhecimento do recurso com relação ao mérito da autuação, pela manutenção dos valores declarados na DCTF, e conseqüentemente a improcedência do auto de infração e pede, alternativamente, pela minoração da multa de ofício no limite de 20%.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator

O recurso não pode ser conhecido, por já ter se operado a revelia do sujeito passivo desde a primeira instância.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte, ora Recorrente, tomou ciência do auto de infração no dia 26/12/2007, e só protocolizou a sua impugnação no dia 04/04/2008, ou seja, 70 dias após o término do prazo.

Ainda merece realce que, no caso em tela, já havia um mês e meio da expedição do termo de revelia (fl. 69).

Vale ressaltar que o contribuinte foi intimado anteriormente no mesmo domicílio sobre o termo de início de fiscalização, e demonstrou ter ciência da intimação ao solicitar dilação de prazo para oferecer os documentos necessários à comprovação de sua regularidade fiscal (fl. 19).

Sem embargo, o próprio Recorrente reconhece que a intimação foi encaminhada para seu domicílio tributário, o que, por si só, já faz presumir a regular intimação (e consequente produção de efeitos processuais) do auto de infração. Reforça essa ideia o fato de que o domicílio tributário do sujeito passivo, no caso, não está limitado a parte do prédio, mas é informado como se todo o imóvel fosse – reforçando a tese de que o signatário do aviso de recebimento é preposto habilitado para receber correspondência.

Nesse caso, deve o sujeito passivo ser diligente em estabelecer procedimentos internos para recebimento de correspondência, a fim de evitar prejuízos como o que alega ter sofrido. O que não se pode fazer é subverter a lógica do processo administrativo fiscal, inclusive mediante a interposição de peças recursais com efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em situações nas quais já se lavrou o termo de revelia.

Por isso mesmo o CARF já editou a Súmula 09, no seguinte sentido:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Não há, portanto, o que se falar em qualquer tipo de nulidade no ato notificatório, já que o contribuinte foi notificado regularmente, conforme previsto no art. 23, inciso II do Decreto Nº 70.235/72.

Em virtude do supracitado, conheço do presente recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi

Processo nº 10183.006060/2007-73
Acórdão n.º **3802-000.599**

S3-TE02
Fl. 113

CÓPIA